



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 660 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12/09/2003

PROCESSO Nº 1/1628/1999 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199803346

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA:** ICMS – Omissão de Vendas. Saídas de Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Extinção do feito fiscal, tendo em vista a inexistência das condições de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há qualquer relação entre o inventário acostado pelo autuante (fls. 144) e o inventário indicado no relatório totalizador de estoque (fls. 145/146). Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela Extinção do processo, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

**RELATÓRIO:**

O autuante relata, na peça inicial, que o contribuinte deixou de emitir notas fiscais de saída e recolher o ICMS devido no período de julho a dezembro de 1997, constatado através do quadro totalizador.

Após apontar os dispositivos infringidos o autuante aplicou a penalidade prevista no art. 767, III, “b” do Decreto 21.219/91. Tempestivamente a autuada apresentou defesa.

É o Relatório.

VOTO:

Trata a inicial da acusação da empresa ter vendido mercadoria sem a devida documentação fiscal.

Verifica-se que o valor constante do quadro totalizador elaborado pelo autuante referente à omissão de saída foi de R\$ 56.586,51 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos) não confere com a base de cálculo do imposto por ele apontado no auto de infração R\$ 109.484,07. A quantia usada na acusação diverge completamente dos dados encontrados no quadro totalizador, servido de base para a autuação.

Não há qualquer relação entre o inventário acostado pelo autuante (fls. 144) e o inventário indicado no relatório totalizador de Estoque (fls. 145/146). Essa desconformidade entre os elementos indicados nos quadros referidos impõe uma conclusão: não existem elementos suficientes para afirmar que a infração foi cometida. É possível que refazendo-se o SLE, com a utilização do inventário de fls. 144, se constate uma omissão de entradas ou mesmo o não cometimento da infração.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para modificação do julgamento de 1ª instância e concordando com o parecer da douta PGE, modificado em sessão e presente aos autos, pela extinção processual.

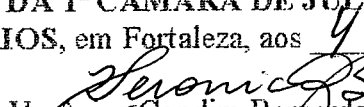
É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória da acusação, e declarar EXTINTO o presente processo, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Não participou da votação o conselheiro Luiz Carvalho Filho, por estar, momentaneamente, ausente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de novembro de 2.003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

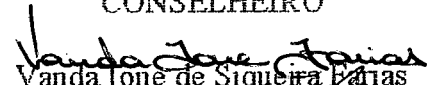
  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Fernando Airtton Lopes Barrocas  
RELATOR

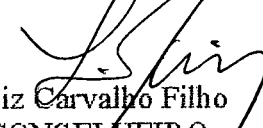
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Parias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO